

# REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

## 1966 - 2014

1

*"POR UM NOVO SISTEMA JUDICIÁRIO NO SÉCULO XXI"*

### PRIMEIRA PARTE



COMISSÃO DE REFORMA  
DA JUSTIÇA E DO DIREITO

[www.crjd-angola.com](http://www.crjd-angola.com)

<https://www.facebook.com/crjdangola>



## AS RAZÕES DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

3

### A Idade do Código Civil Angolano

- O Código Civil vigente é o português de 1966
- Foi Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966
- Foi estendido a Angola pela Portaria n.º 22 890, de 4 de Setembro de 1967

### A Nova Constituição

- Conformação das normas do Código Civil com a CRA
- Depuração do texto do Código Civil das referências estranhas à realidade angolana

### A necessidade de Recodificação da Legislação Civil Avulsa Pertinente

## MODELO ADOPTADO

4

# Soluções:

#### Solução Fraca:

Traduzir-se-ia em correcções pontuais que, pela sua superficialidade, nunca constituiriam, em bom rigor, uma verdadeira Reforma do CC.

#### Solução Forte:

Traduzir-se-ia na elaboração de um Código Civil de raiz, precedido de estudos bastante aprofundados.

#### Solução Média:

Permite:

- a) A compatibilização do Código com a Constituição;
- b) A recodificação dos diplomas extravagantes;
- c) A actualização de áreas do Código Civil carecidas de adequação.

## SOLUÇÃO MÉDIA

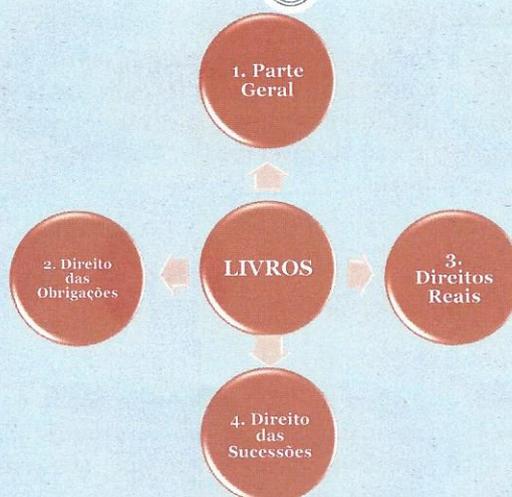
5

Optou-se por uma Reforma do tipo médio:

- a) joeirando as normas jurídico-civis à luz da Constituição;
- b) acolhendo os seus ditames;
- c) depurando do texto do Código as referências à realidade portuguesa;
- d) recodificando a legislação civil avulsa pertinente; e,
- e) adequando, em profundidade, algumas soluções vigentes.

## II – AS PROPOSTAS DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL POR LIVROS

6



## 1. LIVRO I (PARTE GERAL)

7

### 1. **Manutenção ou não da parte geral:**

Está assente que ela seria mantida, até porque a reforma é do tipo médio.

### 2. **Fontes do Direito:**

A Constituição surgirá colocada no topo das fontes do direito.

O texto das fontes vai ser compaginado com o art.º 7.º da CRA, que fixa a força obrigatória do costume, colmatando a lacuna existente.

As **convenções internacionais** de que Angola é parte (artigo 13.º/2 da CRA) não-de aparecer referidas no plano das fontes.

Os **regulamentos administrativos** também vão encontrar assento no domínio das fontes, respondendo a uma preocupação antiga dos administrativistas.

## 1. LIVRO I (PARTE GERAL - continuação)

8

### 3. **Interpretação da Lei:**

O n.º 1 do artigo 7.º está a ser projectado para permitir a repriminção da norma revogada se a norma revogatória for objecto de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral por parte do Tribunal Constitucional, em processo de fiscalização abstracta, nos termos do artigo 231.º da Constituição.

### 4. **Ratio legis:**

A *ratio legis* vai passar a integrar os elementos hermenêuticos a considerar, no n.º 1 do artigo 9.º.

### 5. **Direito Internacional Privado:**

Vai deixar de relevar o critério da lei pessoal do marido ou do pai, nas relações entre os cônjuges ou entre pais e filhos. São normas tidas como revogadas desde a 1.ª Constituição, mas sem que, alguma vez tenham ficado explicitados os critérios sucedâneos.

## 1. LIVRO I (PARTE GERAL - continuação)

9

### 6. Direitos da Personalidade:

O catálogo dos **direitos da personalidade** (arts. 70.º e ss.) apresenta-se, em face da CRA, menos densificado. Há na CRA (arts. 30.º e ss) direitos fundamentais que podem ser transpostos para o Código Civil, já nas vestes de direitos da personalidade.

### 7. Domicílio:

Em face do disposto no número 1 do art.º 35.º da Constituição, há-de ser fixada a regra para a determinação do domicílio dos companheiros de união de facto.

### 8. Morte presumida:

Na morte presumida, projecta-se baixar a fasquia dos 10 anos sobre a data das últimas notícias para os 7 anos (artigo 114.º).

### 9. Menores:

Pelo que toca aos **menores**, a al. a) do n.º 1 do art.º 127.º refere-se aos bens que o menor haja adquirido "**pelas armas**", não se harmonizando com a CRA que o menor adquira bens pelas armas.

## 1. LIVRO I (PARTE GERAL - continuação)

10

### 10. Anulabilidade dos Actos:

No quadro da **anulabilidade dos actos** praticados pelo menor, vai-se aditar um n.º 2 ao art.º 126.º, impedindo que a invocação da anulabilidade possa ser efectuada pelos representantes legais ou pelos herdeiros do menor.

### 11. Regulação das Associações:

Na **regulação das associações**, vai-se recodificar o regime existente, em legislação avulsa, designadamente na Lei das Associações, ficando os **partidos políticos, as organizações religiosas, os sindicatos, as cooperativas e as associações desportivas** submetidos a legislação própria (artigo 157.º - A).

### 12. Fundações:

No plano das **fundações**, equacionam-se questões: como a das empresas que se organizam como fundações ou das empresas que podem surgir num quadro de instrumentalidade em relação à fundação.

## 1. LIVRO I (PARTE GERAL - continuação)

11

### 13. Coisa:

A definição de **coisa** há-de surgir melhorada, em resposta às críticas alusivas ao art.º 202.º.

### 14. Forma:

Em sede de forma, vão ser estabelecidos os requisitos que o documento electrónico deve reunir para satisfazer o requisito legal da forma escrita (artigo 219.º – A).

### 15. Princípio da Boa Fé:

No artigo 227.º, densificar-se-á o **princípio da boa fé**, mediante a fixação de deveres de lealdade, protecção e informação.

## 1. LIVRO I (PARTE GERAL - final)

12

### 16. Prazo Ordinário da Prescrição:

O prazo ordinário da prescrição vai ser reduzido para **quinze anos**, pois que um prazo de 20 anos é demasiadamente longo e distancia-se da realidade actual.

### 17. Documento:

O artigo 362.º irá redefinir o documento como **todo o** objecto elaborado pelo homem, **em qualquer formato ou suporte**, com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto. Com o acréscimo, o Código Civil sufragaria o reconhecimento aberto da força probatória dos documentos electrónicos.

### 18. Autenticidade de documentos anteriores ao século XVIII:

O artigo 373.º vai fixar que a autenticidade de documentos anteriores ao século XVIII seja estabelecida por meio de exame feito **no Arquivo Histórico Nacional**, desde que seja contestada ou posta em dúvida por alguma das partes ou pela entidade a quem o documento for apresentado.

### 19. Assinatura Electrónica:

O artigo 373.º-A equipararia a assinatura electrónica tal como definida na lei, quando aposta sobre um documento electrónico, à assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel.

## 2. LIVRO II (DIREITO DAS OBRIGAÇÕES)

13

**Recodificação da Lei sobre as Cláusulas Contratuais Gerais (LCCG)**

**Contratos Mistos**

**Enriquecimento sem causa**

**Responsabilidade Civil**

**Modalidades e as Garantias das Obrigações**

**Cumprimento das Obrigações**

**Sanção Pecuniária Compulsória**

**Cumprimento Defeituoso em Geral**

**Contrato de Mútuo**

## 2. LIVRO II (DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - continuação)

14

### 1. **Lei sobre as Cláusulas Contratuais Gerais (LCCG):**

Nas Obrigações, projecta-se a **recodificação da Lei sobre as Cláusulas Contratuais Gerais**;

### 2. **Contratos Mistos:**

Há também a pretensão de fixar a disciplina jurídica a adoptar no caso dos **contratos mistos**, identificado as modalidades a que se aplicaria a teoria da absorção ou a da combinação;

### 3. **Enriquecimento sem causa:**

Quanto ao **enriquecimento sem causa** e para além do **enriquecimento por prestação**, perspectiva-se contemplar o **enriquecimento por intervenção**, o **enriquecimento por despesas efectuadas por outrem** e o **enriquecimento por desconsideração de patrimónios intermédios**;

## 2. LIVRO II (DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - continuação)

15

### 4. Responsabilidade Civil:

#### 4.1. Compatibilização do art.º 496

O art.º 496.º vai ser compatibilizado com o art.º 35.º/1 da CRA, já que aquela norma é omissa quanto ao tratamento a dar aos casos em que a vítima vivia em união de facto;

#### 4.2. Limites da indemnização:

Os artigos 508.º e 510.º, vão ter os **limites da indemnização** indexados ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;

#### 4.3. Responsabilidade do produtor ou fabricante:

O âmbito da responsabilidade objectiva pode vir a ser alargado a novas realidades como a **responsabilidade do produtor ou fabricante** pelos produtos defeituosos;

### 5. Modalidades e garantias :

As **modalidades e as garantias das obrigações** continuam a ser objecto das ponderações tidas por pertinentes. Quanto às últimas, devo informar que estão a ser apreciadas criticamente as soluções da OHADA, no sentido de verificar se elas carregam um *quid* novo, em matéria de tutela do crédito;

## 2. LIVRO II (DIREITO DAS OBRIGAÇÕES – Final)

16

### 6. Cumprimento das Obrigações:

Está equacionada a eliminação do artigo 771.º do Código Civil. No contexto actual, é má a solução que permite ao devedor recusar-se a pagar as dívidas que não sejam cobradas pessoalmente pelo credor ou pelo seu representante legal.

### 7. Incumprimento:

A proposta vai no sentido de ser consagrada a **sanção pecuniária compulsória** como um instituto geral das obrigações, retirando-a dos estreitos marcos de actuação que lhe são assinalados pela Lei sobre as Cláusulas Contratuais Gerais.

### 8. Cumprimento defeituoso:

O objectivo é o de estabelecer o regime geral para o **cumprimento defeituoso em geral**, ao invés de acantoná-lo às actuais previsões sectoriais e a referência geral contida no artigo 799.º.

### 9. Contrato de Mútuo:

Quanto à forma do mútuo (o artigo 1143.º), propõe-se a elevação dos limites fixados, tendo por referência a UCF. Os limites vigentes são irrisórios;

17

## FIM DA PRIMEIRA PARTE

[www.crjd-angola.com](http://www.crjd-angola.com)

25 de Setembro 2014



### 3. LIVRO III (DIREITO DAS COISAS)

18

- Posse e usucapião
- Propriedade
- Propriedade horizontal
- Usufruto, uso e habitação
- Enfiteuse
- Direito de superfície

### 3. LIVRO III (DIREITO DAS COISAS - continuação)

19

#### 1. Quanto à posse e usucapião, projecta-se:

1.1. O aperfeiçoamento do artigo 1262.º, pois que, referindo-se este à coacção física e moral, mas remetendo unicamente para o artigo 255.º, não se produz o efeito associado à coacção física e que se acha contido no artigo 246.º. A remissão deve ser efectuada também para o artigo 246.º;

1.2. A introdução de uma nova categoria residual referente a direitos que não podem ser adquiridos, nos termos de lei especial, por usucapião (artigo 1293.º/c). É o caso do n.º 4 do artigo 6.º da Lei de Terras que proíbe a aquisição de direitos sobre terrenos integrados no domínio privado do Estado e no domínio das comunidades rurais;

### 3. LIVRO III (DIREITO DAS COISAS - continuação)

20

#### 1. Propriedade e respectiva garantia:

No artigo 1306.º, vai-se eliminar o actual número 2, que manda aplicar o Código Civil de Seabra ao **quinhão** e ao **compáscuo** constituídos até a entrada em vigor do Código vigente;

Os artigos 1308.º a 1311.º estão a ser conformados com o artigo 37.º da Constituição, que permite a **expropriação e a requisição** apenas nos casos de utilidade pública e mediante o pagamento de justa e pronta indemnização;

### 3. LIVRO III (DIREITO DAS COISAS - continuação)

21

#### 2. A propriedade horizontal:

A importância económica e social da propriedade horizontal vai implicar a consagração de alterações significativas de regime, nomeadamente:

A facilitação do procedimento para a sua constituição, destacando-se a possibilidade de a propriedade horizontal ser constituída por acto administrativo (artigo 1417.º);

A possibilidade de o lugar de estacionamento ser considerado fracção autónoma (artigo 1415.º);

A obrigatoriedade de constituição de um fundo comum de reserva (artigo 1429.º - A);

A criação do regime de administração integrada do condomínio, no qual estará previsto que cada bloco ou conjunto de prédios possa ter uma administração própria e que as partes comuns ao conjunto dos edifícios sejam administradas por uma comissão de administradores dos vários blocos ou corpos de prédios (artigos 1430.º e 1438.º-A e ss.);

A introdução de um mecanismo legal, que permita a execução célere de bens de condóminos devedores, valendo a acta como título executivo (artigos 1429.º - B), bem como determinando a vinculatividade das deliberações consignadas em acta (1432.º - D, n.ºs 5 e 7);

A possibilidade de o regulamento do condomínio dispor sobre outras matérias que não apenas o uso, fruição e conservação das partes comuns, nomeadamente sobre o funcionamento da assembleia de condóminos e o exercício do cargo de administrador (artigo 1429.º - D).

### 3. LIVRO III (DIREITO DAS COISAS - continuação)

22

#### 5. No domínio do usufruto, uso e habitação, projecta-se:

- A caducidade do usufruto, no caso de extinção da pessoa colectiva, antes do decurso do prazo de trinta anos (artigo 1443.º);
- A gratuidade do usufruto, salvo quando, de forma expressa, a onerosidade resulte do título constitutivo (artigo 1445.º - A);
- A redução do prazo de 20 para 15 anos, para a extinção do usufruto pelo seu não uso (artigo 1476.º, n.º 1, c);
- A formulação normativa do âmbito da família, para efeitos do direito do uso e habitação, evitando-se quaisquer equívocos, bem como a inclusão do companheiro de união de facto no referido âmbito (artigo 1487.º).

### 3. LIVRO III (DIREITO DAS COISAS - continuação)

23

#### 6. Sobre a enfiteuse, cabe dizer que:

- Há reflexões sobre a possibilidade de revogação dos artigos 1491.º e seguintes, por se entender que o instituto jurídico em apreço é um resquício da ordem jurídica feudal;
- No ordenamento jurídico português, o regime jurídico referente à enfiteuse foi revogado;
- Na realidade angolana, a Lei de Terras, quer a propósito da figura do domínio útil consuetudinário, quer em relação ao domínio útil civil, aplica o disposto no Código Civil relativamente à enfiteuse, nos casos não regulados especialmente pela Lei de Terras (artigos 37.º e 38.º);
- A revogação do regime da enfiteuse teria implicações profundas na Lei de Terras. Mas a reforma que está a ser feita diz apenas respeito ao Código Civil e é do tipo médio, pelo que parece ser mais avisado que se mantenha, ainda que provisoriamente e em moldes parecidos com os do n.º 2 do artigo 1306.º, o **regime da enfiteuse**.

### 3. LIVRO III (DIREITO DAS COISAS - Final)

24

#### 7. Direito de Superfície:

Nesta sede, o destaque vai para a possibilidade de o direito de superfície ter por objecto a construção de obra no subsolo, independentemente de ela ser inerente à obra superficiária (artigo 1525.º).

## 4. LIVRO IV (DIREITO DAS SUCESSÕES)

25

### Em termos gerais, prevê-se:

1. A renumeração do Livro das Sucessões, em face da autonomização do Código da Família;
2. A compatibilização do direito sucessório positivado com o reconhecimento da validade e da força jurídica do costume, contanto que este seja conforme à Constituição e à dignidade da pessoa humana;
3. A expurgação expressa das muitas discriminações associadas à filiação distinta dos herdeiros;
4. A adaptação das normas referidas no n.º 3, visando conformá-las com a Constituição.

## 4. DIREITO DAS SUCESSÕES (continuação)

26

### • Em termos mais detalhados, prevê-se:

1. A alteração da noção de *sucessão*, no artigo 2024.º, optando pelo conceito de situação jurídica, já que o de relação jurídica se configura inadequado;
2. O alargamento dos títulos de vocação sucessória no artigo 2026.º, com a inclusão do costume, tendo sempre como limite a Constituição e a dignidade da pessoa humana, tal como supra referido;
3. O acolhimento da equiparação do cônjuge ao companheiro de união de facto, nos termos estabelecidos na Constituição e no Código da Família.
4. No campo dos sucessíveis legítimos (artigos 2132.º e 2133.º), a elevação do estatuto do cônjuge ou companheiro de união de facto reconhecida nos termos da lei, da 4ª posição da classe dos sucessíveis para a 3ª.
5. A reformulação do artigo 2233.º, que previa as deixas testamentárias condicionadas ao acto de casar ou não casar, perante as inconstitucionalidades aí comportadas, nomeadamente no impedimento de constituir família.

## CONCLUSÃO

27

Estão, assim, apresentadas as linhas por que se está a pautar a reforma do C.Civil.

Em tese geral, a reforma justifica-se em toda a sua plenitude.

Entretanto, ela há-de sempre precisar do concurso da massa crítica do país, para se elevar aos patamares que almejamos.

28

**MUITO OBRIGADO!**